



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201135 - DF (2021/0066447-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MÔNICA DE CARVALHO - SP475431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NULIDADE DE PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas, na forma mercantil, sobre débitos vinculados a contas indicadas na decisão.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu crédito em favor do réu, fixou data focal, determinou correção monetária e juros, e arbitrou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da perícia pela ausência intimação específica às partes e assistentes, cientificando-lhes da data e do local do início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de cinco dias, nos termos dos art. 466, § 2º, e 474 do CPC; (iii) saber se o laudo deveria conter resposta conclusiva a todos os quesitos, em especial quanto à indicação de documentos comprobatórios, nos termos dos arts. 473, IV e 551, § 2º, do CPC do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a ausência de intimação específica para acompanhar a perícia configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo, inexistente no caso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo na perícia e à homologação do laudo diante da falta de impugnação específica e da natureza eletrônica das operações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, conforme a jurisprudência desta Corte, que a ausência de intimação para acompanhar a perícia é nulidade relativa e depende da demonstração de efetivo prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo na perícia e à homologação do laudo diante da falta de impugnação específica e da natureza eletrônica das operações.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 466 § 2º, 474, 473 IV, 551 § 2º, 479 e 85 § 11; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 982.112/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.749.928/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.476.487/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 28/11/2017; STJ, REsp n. 1.773.141/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1552999/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.838.279/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201135 - DF(2021/0066447-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083**
: **THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021**
: **LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066**
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875**
: **JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885**
: **MÔNICA DE CARVALHO - SP475431**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NULIDADE DE PERÍCIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença.
2. A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas, na forma mercantil, sobre débitos vinculados a contas indicadas na decisão.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu crédito em favor do réu, fixou data focal, determinou correção monetária e juros, e arbitrou honorários advocatícios.
4. A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da perícia pela ausência intimação específica às partes e assistentes, cientificando-lhes da data e do local do início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de cinco dias, nos termos dos art. 466, § 2º, e 474 do CPC; (iii) saber se o laudo deveria conter resposta conclusiva a todos os quesitos, em especial quanto à indicação de documentos comprobatórios, nos termos do arts. 473, IV e 551, § 2º, do CPC do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR6.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a ausência de intimação específica para acompanhar a perícia configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo, inexistente no caso.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo na perícia e à homologação do laudo diante da falta de impugnação específica e da natureza eletrônica das operações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide, conforme a jurisprudência desta Corte, que a ausência de intimação para acompanhar a perícia é nulidade relativa e depende da demonstração de efetivo prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo na perícia e à homologação do laudo diante da falta de impugnação específica e da natureza eletrônica das operações.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 466 § 2º, 474, 473 IV, 551 § 2º, 479 e 85 § 11; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 982.112/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.749.928/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.476.487/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 28/11/2017; STJ, REsp n. 1.773.141/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1552999/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020; STJ, REsp n. 1.838.279/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de exigir contas. O julgado foi assim ementado (fl. 1331):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. APURAÇÃO DO SALDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO SOBRE O INÍCIO DOS TRABALHOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRENTE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. OPERAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA CORRENTISTA. DOCUMENTOS FÍSICOS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil assegura às partes a ciência do local e data de início da realização da prova pericial, bem como oportuniza aos assistentes técnicos o acompanhamento das diligências. Art. 466 e 474 do CPC. 2. In casu, restou demonstrado que as partes foram devidamente científicas que os trabalhos periciais teriam início imediato quando da juntada do depósito dos honorários periciais aos autos. 2.1. Ad argumentandum tantum, a simples ausência de ciência das partes quanto à data de realização da produção de prova pericial não gera, por si só, a nulidade do ato, devendo haver a demonstração do efetivo prejuízo pela parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. As operações eletrônicas realizadas pelo próprio correntista, com a utilização de senha pessoal e intransferível, tais como transferências (TED e DOC), pagamento de contas rotineiras, débitos em conta, não geram documentos físicos. 4. Ausente impugnação específica, sem a indicação da documentação faltante e sem apontamento específico da irregularidade ocorrida nos débitos lançados no período questionado, correta é a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial. 5. Cabe ao julgador indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, requisitos plenamente atendidos na sentença recorrida. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1360):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AFASTADA. INTIMAÇÃO SOBRE O INÍCIO PRODUÇÃO PROVA. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO CÁLCULOS. DEVIDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o acórdão vergastado analisou todas as alegações postas e, construindo o fundamento teórico de forma absolutamente clara, concluiu que as partes foram devidamente científicas de que os trabalhos periciais teriam início imediato quando da juntada do depósito dos honorários periciais aos autos. 2. Ad argumentandum tantum, a simples ausência de ciência das partes quanto à data de realização prova pericial não gera, por si só, a nulidade do ato, devendo haver prova

do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes. 3. Ausente impugnação específica, correta a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial. 4. A parte embargante pretende o reexame da contenta, o que é vedado na via estreita dos Embargos de Declaração, 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 466, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o perito deveria ter assegurado aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias, e o acórdão recorrido reconheceu início dos trabalhos sem intimação específica das partes e assistentes, condicionando-o ao depósito de honorários;
- b) 474, do Código de Processo Civil, já que as partes deveriam ter ciência da data e do local designados para início da produção da prova, e o acórdão recorrido reputou suficiente a informação genérica do plano de trabalho do perito;
- c) 473, IV, do Código de Processo Civil, pois o laudo deveria conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, e o acórdão recorrido admitiu como “prejudicado” o quesito que requeria a indicação dos documentos justificativos de cada lançamento; e
- d) 551, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto as contas deveriam ser apresentadas instruídas com os documentos justificativos, e o acórdão recorrido considerou indevida a exigência de documentos físicos para transações eletrônicas e homologou cálculos sem vinculação a documentos específicos.

Requer o provimento para que se declare a anulação do laudo pericial, com o retorno dos autos à origem, para que se realize nova perícia com a devida intimação das partes e assistentes, sejam respondidos todos os quesitos e sejam indicados os documentos justificativos considerados nos cálculos; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação aos dispositivos apontados e se determine a observância do procedimento legal na produção da prova.

Contrarrazões às fls. 1390-1399.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a apresentação, na forma mercantil, das contas que ensejaram débitos vinculados às contas indicadas no acórdão recorrido.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu crédito em favor do réu no valor de R\$ 950.241,93, com data focal para 18/06/2008, determinando correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, e fixou honorários advocatícios em 10% do montante atualizado do débito (fl. 1332-1333).

A Corte de origem conheceu e negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 15% do valor do débito atualizado (fls. 1331 e 1339).

I - Arts. 466, § 2º, e 474, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o perito deveria ter intimado previamente, com comprovação nos autos e antecedência mínima de cinco dias, as partes e seus assistentes acerca da data e do local de início dos trabalhos, e sustenta que o acórdão recorrido reputou suficiente a informação genérica do plano de trabalho, condicionando o início dos trabalhos ao depósito dos honorários, o que contrariaria os arts. 466, § 2º, e 474, do Código de Processo Civil (fls. 1373-1375).

O acórdão recorrido concluiu que houve ciência do local e do início condicionado ao depósito dos honorários, ressaltando que “ao realizar a juntada do comprovante de depósito da última parcela, já deveria ter ciência de que os trabalhos seriam iniciados no endereço indicado pelo perito judicial” e que “a

simples ausência de ciência das partes (...) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável (...) a demonstração de efetivo prejuízo” (fls. 1335-1336).

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* está em sintonia com jurisprudência deste STJ no sentido de que a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que, no caso, não ocorreu.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Em relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, ainda que contrária ao interesse da ora recorrente. 2. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido (...)"** (AgInt no AREsp 1552999/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020). 2.1. "O vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão"(REsp 1838279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.955.610/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CIÊNCIA DA DATA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA. ART. 431 -A DO CPC/1973. QUESITOS RESPONDIDOS PELO PERITO. LAUDO PERICIAL IMPUGNADO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PARECER PELO ASSISTENTE TÉCNICO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência de ciência das partes sobre a data da realização da perícia (art. 431-A do CPC/73) é insuficiente, por si só, para a declaração de nulidade do ato, sendo indispensável, para tanto, a**

demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedentes. 2. Na hipótese, o prejuízo alegado pelos executados foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem, sendo que, consoante se extrai dos autos, os quesitos elaborados pelo assistente técnico da agravante foram devidamente respondidos no laudo pericial, bem como foi apresentada, tempestivamente, impugnação ao laudo pericial, inclusive com parecer elaborado pelo assistente técnico, de modo que, de fato, não se observa a existência de prejuízo ao direito de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 982.112/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. INPI. LITISCONSORTE. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é, via de regra, o de sua sede. Precedentes.

4. **Segundo a jurisprudência do STJ, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido na hipótese.**

5. Conforme orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado, pela instância ordinária, que o feito se encontrava suficientemente instruído.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.749.928/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC/1973. **CARÊNCIA DE CIÊNCIA ÀS PARTES DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.** MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTAM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROVIDO,

RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A jurisprudência deste STJ interpreta o art. 431-A do CPC/1973 em conjunto com o art. 249, § 1o. do mesmo diploma, entendendo que **a falta da ciência, por si só, não é suficiente para a declaração de nulidade do ato, dependendo sempre da comprovação do efetivo prejuízo.** Precedentes: AgRg no AREsp. 682.746/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 1o.7.2015; AgInt no REsp. 1.556.683/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 1o.8.2017; REsp. 1.323.169/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5o.2.2013.

2. Hipótese em que se discute a suposta nulidade da segunda perícia produzida nos autos, em razão das partes não terem sido intimadas da data de sua realização.

3. Conclusão das instâncias ordinárias de que não foi demonstrado o efetivo prejuízo às partes pela deficiência procedimental, ressaltando que o demandante apresentou quesitação devidamente respondida pelo expert. 4. À luz da jurisprudência aqui apontada, a única maneira de se reconhecer a nulidade seria a partir da conclusão de que houve efetivo prejuízo às partes não cientificadas da data e local da realização da perícia, o que, in casu, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno provido, restabelecendo o acórdão da Corte de origem.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.476.487/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/2/2018, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ DE DEPENDENTE COMPROVADA PELA PERÍCIA MÉDICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 431-A DO CPC. **NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE.** FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. **A jurisprudência do STJ entende que a ausência de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido.**

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, a Corte local consignou que "descuidou-se o Procurador do Estado que a Secretaria de Planejamento e Gestão, através do ofício nº 0211/2013-COPEM, dirigido ao Juiz da causa, indicou o perito Arao Zvi Plicacekos, para a realizar a perícia, cuja realização deveria ser agendada, por telefone, junto à Coordenadoria de Perícia Médica - através do telefone (...) e assim foi feito" (fls. 166-167, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela

parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.773.141/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 17/12/2018, destaqueie.)

Caso, pois de aplicação da súmula n. 83 do STJ.

Ademais, ante a ausência de indicação de prejuízo e dado o esclarecimento contido no acórdão recorrido de que tal não ocorreu, alterar a conclusão do Tribunal *a quo* a esse respeito exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 473, IV, e 551, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o perito não respondeu o quesito que exigia, para cada lançamento, a indicação do documento comprobatório idôneo, e que a homologação de planilhas desacompanhadas dos documentos justificativos violou o art. 473, IV, do Código de Processo Civil e o art. 551, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1378-1381).

O acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo consignado que a parte recorrente deixou de especificar os valores a respeito dos quais tem dúvidas e que as transferências realizadas por TED e DOC foram realizadas pelo próprio correntista, com a utilização de senha pessoal, de forma que não geraram documentos físicos. Destacou também a inexistência de elementos probatórios aptos a infirmar as conclusões da prova pericial. Confirma-se (fls. 1.336-1338):

"A apelante afirma que o perito nomeado pelo juízo não se desincumbiu da obrigação de responder a todos os quesitos por ela apresentada, especificamente quanto quesito nº 5 (cinco). Da leitura do referido quesito, verifica-se que a autora/apelante desejava que perito elaborasse planilha de cálculo para cada lançamento de débito, indicando o documento comprobatório, in verbis (ID 16052777): [...]"

Em resposta, o expert consignou que analisou estritamente as contas e contratos indicados na decisão de ID 19919445 (contas 55.461-7 e 66.392-1), e que

a maioria das transações bancárias são realizadas por meio eletrônico, sem a emissão de documento físico, in verbis: [...]

De fato, após a exibição dos contratos pelo banco e elaboração da perícia judicial contábil, a autora deseja a comprovação de todos os débitos realizados em suas contas, incluindo-se transferência bancárias, débito em conta, pagamento de contas rotineiras como telefone e energia, entre outros. Contudo a autora não aponta sobre quais valores afirma ter dúvidas.

Conforme elucidado pelo expert, a maioria das transações bancárias efetuadas são por meio eletrônico, é dizer que a correntista tem disponibilizado na plataforma eletrônica a emissão dos comprovantes que deseja, todavia, se limita a exigir inúmeros documentos, mas não colabora e nem especifica o porquê de não tê-los questionado ao longo de tanto tempo, não sendo crível que tenha dúvidas de todos os débitos efetuados em sua conta.

Destaca-se, ainda, que a apelante deseja obter o comprovante de autorização de transferências como TED e DOC, todavia, tais transações são realizadas pelo próprio correntista, com a utilização de senha pessoal e intransferível, não gerando documento físico. [...]

Nesse contexto, ausente impugnação específica, sem a indicação da documentação faltante e sem apontamento específico da irregularidade ocorrida nos débitos lançados no período questionado, correta é a homologação dos cálculos apresentados pelo perito judicial.

[...]

Por fim, cabe ao julgador indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, requisitos plenamente atendidos na sentença recorrida.

Portanto, alinhado em todas as razões expostas, entendo que inexistem razões para invalidar o laudo pericial produzido, porquanto não há nos autos qualquer outra evidência probatória capaz de infirmar o seu resultado, mostrando-se escorreita a sentença que tomou como base de convencimento a referida prova pericial."

Como se vê, o Tribunal *a quo* concluiu, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, pela ausência de nulidade do laudo pericial homologado. Em tal contexto, rever a conclusão perfilhada pelo órgão julgador de origem importaria no revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ..

III - Conclusão

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.201.135 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0066447-2

Número de Origem:

00637182120088070001 20080110829590 637182120088070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
- ME

ADVOGADOS : INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO - DF031021
LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF056066

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MÔNICA DE CARVALHO - SP475431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026